

Revogada pela Resolução CEEEd nº 320, de 18 de janeiro de 2012.

Resolução nº 308, de 07 de abril de 2010.

Altera dispositivos da Resolução CEEEd nº 266, de 20 de março de 2002, no que se refere à cessação de funcionamento de curso por decisão da mantenedora, e dá outras providências.

~~O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, e com base no inciso V do art. 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no inciso XIX do art. 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e pela Lei estadual nº 11.452, de 28 de março de 2000,~~

~~RESOLVE:~~

~~Art. 1º. O caput e o §1º do art. 13 passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 13. A escola cujo curso autorizado for cessado por decisão de sua mantenedora será descredenciada para a sua oferta pelo Conselho Estadual de Educação, mediante processo encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação.~~

~~§1º - O pedido de descredenciamento da escola para a oferta do curso cessado será encaminhado ao Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação, até 90 dias após o encerramento das atividades letivas.”~~

~~Art. 2º. O caput do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VIII:~~

~~“Art. 14. A solicitação de descredenciamento da escola para a oferta de curso cessado será constituída de:~~

~~[...]~~

~~VIII - cópia da ata de reunião de comunicação prévia aos segmentos escolares atingidos pela decisão de cessar o funcionamento do curso, atendendo ao princípio da gestão democrática e ao da motivação dos atos administrativos, no caso de mantenedora pública”;~~

~~Art. 3º. O caput do art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 17. Recebido o pedido que tratar do descredenciamento da escola para a oferta do curso cessado, o Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação designará Comissão Verificadora para examinar *in loco* a conformidade dos dados e das informações nele contidos com a realidade~~

~~da escola e verificar as condições da escrituração escolar e do arquivo que permitam a constatação da identidade de cada aluno, bem como a regularidade e a autenticidade de sua vida escolar.”~~

~~**Art. 4º.** O *caput* do art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso III ao seu parágrafo único:~~

~~“Art. 19. Nos documentos escolares a serem expedidos a ex-alunos de curso que tiver cessado seu funcionamento, além dos dados e informações necessários à identificação da escola, constará referência ao ato de descredenciamento da escola para a oferta desse curso.~~

~~Parágrafo único. [...]~~

~~III — pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, quando se tratar de acervo recolhido a este órgão.”~~

~~**Art. 5º.** Ficam revogados o art. 15 e o art. 16 da Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002.~~

~~**Art. 6º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Aprovada, por maioria, em sessão plenária de 07 de abril de 2010, com o voto contrário da Conselheira Neiva Matos Moreno e abstenção das Conselheiras Dulce Miriam Delan e Maria Eulalia Pereira Nascimento.~~

Cecília Maria Martins Farias
Presidente

JUSTIFICATIVA

~~O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul tem questionado a pertinência de emitir ato declaratório de cessação de curso mantido pelo Poder Público estadual e municipal e pela iniciativa privada, conforme o disposto na Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002. O questionamento refere-se às funções e atribuições deste Colegiado expressas na Constituição Estadual e na Lei estadual nº 9.672/92, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e pela Lei estadual Nº 11.452, de 28 de março de 2000.~~

~~Em estudo retrospectivo sobre os atos exarados pelo Conselho Estadual de Educação sobre cessação de atividades escolares, foram identificados, em ordem cronológica, os seguintes:~~

~~– Parecer nº 794/75 sobre procedimentos para a cessação de atividades de escolas mantidas pela iniciativa privada, a serem observados pela administração do ensino e pelas mantenedoras. O Parecer menciona que “o assunto merece considerações por envolver aspectos legais, sociais, filosóficos e pedagógicos” [...]. Ao Conselho, mediante análise dos documentos, cabe manifestação, após a qual é publicada a portaria de extinção da escola pela Secretaria de Educação e Cultura.~~

~~– Parecer nº 14/76 sobre cessação de atividades escolares de Grupo Escolar estadual. O Conselho consigna que os procedimentos foram estabelecidos no Parecer nº 794/75 e, considerando que a escola cessou em 1974, manifesta-se favorável à edição pelo poder público estadual do ato de extinção.~~

~~– Parecer nº 833/78 que responde consulta à Secretaria de Educação e Cultura sobre a aplicabilidade do Parecer nº 794/75 a casos de cessação de um dos graus de ensino de escola de 1º e 2º graus. Os procedimentos previstos no Parecer nº 794/75 são considerados aplicáveis aos demais casos de cessação de atividades escolares com as necessárias adaptações.~~

~~– Parecer nº 243/84 que estabelece normas referentes à cessação de atividades escolares e à extinção de estabelecimentos e de graus de ensino, que substituem as anteriormente citadas, visando à “sua consolidação, atualização e simplificação.” Diferentemente dos anteriores, observa que “o princípio legal para cessar as atividades de uma escola ou extingui-la deve ser da mesma natureza daquele que a institui e daquele que dá início ao seu funcionamento.” Explicita que integram este procedimento, em dois níveis distintos, dois elementos também distintos. O primeiro é o ato decisório do mantenedor público ou privado de instituir o estabelecimento. Entende que se requer outro que é a intervenção do Estado – Conselho e Secretaria – que se dá nos atos de autorização de funcionamento e, após, de reconhecimento. Assim, entende que, “quando se tratar de cessação de atividades ou de extinção de estabelecimento, deverão ser emitidos atos contrários aos que deram origem à escola e ao seu funcionamento, e da mesma natureza destes, referentes aos dois elementos e nos dois níveis mencionados, na forma constante na legislação sobre a matéria.” (grifo das relatoras)~~

~~Resolução nº 206/92 fixa normas para a aplicação do inciso VI, art. 11 da Lei nº 9.672/92, que incumbe o Conselho de pronunciar se, previamente, sobre criação de estabelecimentos estaduais de ensino, revogando as disposições em contrário. Esta Resolução, entretanto, regulamenta também a cessação das atividades das instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino.~~

~~Resolução nº 266/02 estabelece normas para o credenciamento de instituições e autorização para funcionamento de cursos e regula procedimentos correlatos, incluindo item sobre a Cessação de Funcionamento de Curso (arts. 12 a 19) e revogando as disposições em contrário.~~

Para bem esclarecer as eventuais questões relativas a essa matéria, imperioso se faz iniciar esse exame e avaliação pelo estabelecido na Constituição Estadual e na Lei Nº 9.672, 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei estadual Nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e pela Lei estadual Nº 11.452, de 28 de março de 2000, a qual dispõe, entre outras, sobre as atribuições do Conselho Estadual de Educação.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê a existência do Conselho Estadual de Educação e estabelece suas funções no Art. 207, a saber:

~~Art. 207 — O Conselho Estadual de Educação, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do sistema estadual de ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com as demais atribuições, composição e funcionamento regulados por lei.~~

~~A Lei estadual Nº 9.672/92, com as alterações introduzidas pela Lei estadual Nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e pela Lei estadual Nº 11.452, de 28 de março de 2000, refere como atribuições do Conselho Estadual de Educação aquelas dispostas na legislação federal pertinente, e prevê, entre outras, as seguintes:~~

~~Art. 11~~

~~[...]~~

~~III — fixar normas para:~~

~~5. criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar duplicação desnecessária de recursos;~~

~~6. fiscalização dos estabelecimentos de ensino, inclusive no que respeita à avaliação da qualidade do ensino;~~

~~[...]~~

~~VI — pronunciar se, previamente, sobre criação de estabelecimentos estaduais de ensino;~~

~~VII — autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública e privada e de seus cursos;~~

~~[...]~~

~~-(grifos das relatoras)~~

O Conselho Estadual de Educação, com base nos dispositivos citados, está consagrando o entendimento de que sua participação nos processos de cessação de curso pelas mantenedoras públicas e privadas deva limitar-se ao descredenciamento da respectiva instituição de ensino para a sua oferta, mediante processo instruído de acordo com a Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002, respeitadas as alterações introduzidas pela presente Resolução.

~~Nesse sentido, propõe a alteração da redação dos artigos 13 (*caput*) e §1º, 14 (*caput*), 17 (*caput*) e 19 (*caput*), e revoga os artigos 15 e 16 da Resolução nº 266, de 20 de março de 2002, no que se refere à emissão de ato declaratório de cessação de curso, passando o Colegiado a descredenciar a escola para a sua oferta, mediante processo encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação.~~

~~Tal entendimento decorre do reconhecimento de que a cessação de curso é um ato de competência do Poder Executivo estadual ou municipal e da mantenedora privada, cabendo ao Conselho Estadual de Educação o descredenciamento da escola para a oferta desse curso.~~

~~Esta Resolução, por considerar oportuno, acrescenta o inciso VIII ao art. 14, ratificando o que este Conselho já vinha recomendando em seus Pareceres quanto à importância de que a decisão pela cessação de curso seja precedida de reunião com a comunidade escolar, registrada em ata a ser anexada ao processo, ocasião em que devem ser expostas as razões da decisão tomada, em atendimento aos princípios da gestão democrática e da motivação dos atos administrativos, no caso de mantenedora pública.~~

~~Acrescenta-se também o inciso III ao parágrafo único do art. 19 da Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002, prevendo que o titular da Secretaria Municipal de Educação se responsabilize pela expedição de documentos, quando se tratar de acervo recolhido a este órgão, no caso de estabelecimento municipal de ensino que tiver cessado as atividades, conforme o disposto no §1º do art. 18 da referida Resolução.~~

~~Em 05 de abril de 2010.~~

~~*Marisa Timm Sari* — relatora~~

~~*Hilda Regina Silveira Albandes de Souza* — relatora~~

~~*Antonio Avelange Padilha Bueno*~~

~~*Augusto Deon*~~

~~*Marisa Terezinha Stolnik*~~

~~*Marta Ribeiro Bulling*~~